



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Unidade de Administração de Carreiras e Empregos Públicos

Coordenação de Carreiras e Empregos Públicos

ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

Lei nº 7.253/2023 - Reajuste geral

Vigência: Julho/2025

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
AGENTE DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA PÚBLICA	ESPECIAL	V	10.115,38
		IV	9.917,05
		III	9.722,60
		II	9.531,95
		I	9.345,06
	PRIMEIRA	V	8.985,64
		IV	8.809,44
		III	8.636,71
		II	8.467,36
		I	8.301,33
	SEGUNDA	V	7.982,05
		IV	7.825,54
		III	7.672,09
		II	7.521,66
		I	7.374,18
TERCEIRA	V	7.090,56	
	IV	6.951,52	
	III	6.815,22	
	II	6.681,59	
	I	6.550,58	

LEGENDA:

Carreira criada pela Lei nº 2.758/2001, altera pelas Leis nº 2.790/2001, 3.367/2004, 4.268/2008, 4.470/2010, 5.207/2013, 7.111/2022 e Lei nº 7.253/2023.

Lei nº 4.426/2009 - Art. 29. A Gratificação de Titulação e o Adicional de Qualificação a que se referem, respectivamente, os arts. 24 e 26 desta Lei, não são devidos:

I – aos servidores integrantes das carreiras de Assistência Pública à Saúde, Médica, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro, Atividades Complementares de Segurança Pública, Magistério Público, Assistência à Educação, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Policial Civil e Delegado de Polícia do Distrito Federal;

Lei nº 7.253/2023 - Art. 1º Fica concedido o reajuste sobre o vencimento básico dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, dividido em 3 parcelas anuais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 2023, na forma cumulativa dos percentuais previstos no Anexo Único.

Lei nº 7.111/2022 - Art. 1º Os servidores da Carreira Atividades Complementares de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 2.758, de 31 de julho de 2001, passam a ser remunerados na forma prevista no art. 68 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a contar de 1º de julho de 2022, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas vinculados à carreira de Atividades Complementares de Segurança Pública, observado o disposto em legislação específica.

Art. 3º Os servidores de que trata esta Lei não fazem jus às seguintes vantagens pecuniárias:

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.268, de 15 de dezembro de 2008, e a Lei nº 5.207, de 30 de outubro de 2013.

Atualizado em: 07/05/2026